

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 0053/2016 - CR.

Dispõe sobre a outorga de autorização para o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 201600029000667.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando o que dispõe o inciso II, do art. 30, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que trata da competência da AGR para expedir os atos de autorização inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua

reunião administrativa realizada no dia 18 de abril de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a empresa **VIAÇÃO PARAÚNA LTDA.**, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 26.718.247/0001-31, a operar no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, por meio de outorga de autorização, nos termos do que dispõe a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e o Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, com o direito de explorar as seguintes linhas:

I - Linha nº 09.500-00 – Caldas Novas a Rio Quente, convencional, com extensão de 32 km e com as seguintes seções: Caldas Novas a Rio Quente. Valor da outorga de R\$ 59.302,75 (cinquenta e nove mil, trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

II - Linha nº 09.501-00 – Ipameri a Caldas Novas, convencional, com extensão de 64 km e com as seguintes seções: Ipameri e Caldas Novas. Valor da outorga de R\$ 118.605,49 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

Art. 2º. Que as características do serviço serão definidas na forma regulamentar e legal exclusivamente pela AGR.

Art. 3º. Que o prazo de vigência do Termo de Autorização poderá ser fixado em até 15 (quinze) anos nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e inciso VI, do § 1º, do art. 6º do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

Art. 4º. Que o pagamento do valor da outorga deverá ser formalizado nos termos do § 5º, do art. 11 do Decreto nº 8.444, de 1º de dezembro de 2015.

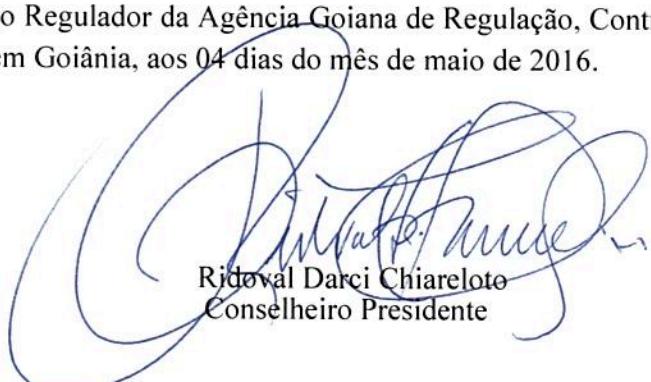
Paragrafo único. Que o atraso no pagamento de qualquer parcela do valor de outorga de que trata o “caput” deste artigo, por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data final para quitação das parcelas subsequentes, ensejará o cancelamento automático do Termo de Autorização.

Art. 5º. Que deverá ser publicado o extrato do Termo de Autorização, nos termos do § 2º, do art. 6º do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, cuja despesa deverá ser paga pelo interessado.



Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 04 dias do mês de maio de 2016.



Rivaldo Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

Parágrafo único. Que o atraso no pagamento de qualquer parcela do valor de outorga de que trata o "caput" deste artigo, por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data final para quitação das parcelas subsequentes, ensejará o cancelamento automático do Termo de Autorização.

Art. 5º Que deverá ser publicado o extrato do Termo de Autorização, nos termos do § 2º do art. 6º do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, cuja despesa deverá ser paga pelo interessado.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 04 dias do mês de maio de 2016.

Rivaldo Darcí Chiareloto
Conselheiro Presidente

**AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 0052/2016 - CR**

Dispõe sobre a outorga de autorização para o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 201600029000060.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete à AGR planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando o que dispõe o inciso II, do art. 30, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que trata da competência da AGR para expedir os atos de autorização inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando que o disposto no inciso V, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião administrativa realizada no dia 18 de abril de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a empresa **REAL EXPRESSO LTDA.**, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 25.634.551/0023-43, a operar no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, por meio de outorga de autorização, nos termos do que dispõe a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e o Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, com o direito de explorar as seguintes linhas:

I - Linha nº 09.500-00 – **Caldas Novas a Rio Quente**, convencional, com extensão de 32 km e com as seguintes seções: Caldas Novas a Rio Quente. Valor da outorga de R\$ 59.302,75 (cinquenta e nove mil, trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

II - Linha nº 09.601-00 – **Ipameri a Caldas Novas**, convencional, com extensão de 64 km e com as seguintes seções: Ipameri e Caldas Novas. Valor da outorga de R\$ 118.605,49 (cento e dez mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete à AGR planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando o que dispõe o inciso II, do art. 30, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que trata da competência da AGR para expedir os atos de autorização inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião administrativa realizada no dia 18 de abril de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a empresa **VIAÇÃO PARAÚNA LTDA.**, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 01.526.219/0001-91, a operar no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, por meio de outorga de autorização, nos termos do que dispõe a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e o Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, com o direito de explorar as seguintes linhas:

I - Linha nº 09.601-00 – **Goiânia a Doverlândia**, convencional, com extensão de 418 km e com as seguintes seções: Goiânia, Trindade, Fazendinha, Terra Preta, Santa Bárbara de Goiás, Claudionópolis, Nazário, km 75 (GO-060), Rio Telegrafo, Turvânia, Sapezal, Firmâpolis, São Luiz de Montes Belos, São Domingos, Fazenda da Baixa, Messianópolis, Pilópolis, Israelândia, Iporá, Cruzeiro e Amorinópolis. Valor da outorga de R\$ 555.926,56 (quinhentos e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

II - Linha nº 02.100-00 – **Goiânia a Amorinópolis**, convencional, com extensão de 273 km e com as seguintes seções: Goiânia, Trindade, Fazendinha, Terra Preta, Santa Bárbara de Goiás, Claudionópolis, Nazário, km 75 (GO-060), Rio Telegrafo, Turvânia, Sapezal, Firmâpolis, São Luiz de Montes Belos, São Domingos, Fazenda da Baixa, Messianópolis, Pilópolis, Israelândia, Iporá, Jacubá, Rio Caçapó, Jacarandá, Palestina de Goiás, Cana Verde, Caipópolis e Doverlândia. Valor da outorga de R\$ 774.642,18 (setecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

III - Linha nº 02.102-00 – **Goiânia a Ivotlándia** (via Cachoeira de Goiás), convencional, com extensão de 203 km e com as seguintes seções: Goiânia, Trindade, Fazendinha, Terra Preta, Santa Bárbara de Goiás, Claudionópolis, Nazário, km 75 (GO-060), Rio Telegrafo, Turvânia, Sapezal, Firmâpolis, São Luiz de Montes Belos, Entrada para Messianópolis, Entrada para GO-18, Israelândia, Iporá, Jacubá, Rio Caçapó, Jacarandá, Palestina de Goiás, Cana Verde, Caipópolis e Doverlândia. Valor da outorga de R\$ 376.201,80 (trezentos e setenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

IV - Linha nº 02.103-00 – **Goiânia a Aurilândia**, convencional, com extensão de 157 km e com as seguintes seções: Goiânia, Trindade, Fazendinha, Terra Preta, Santa Bárbara de Goiás, Claudionópolis, Nazário, km 75 (GO-060), Rio Telegrafo, Turvânia, Sapezal, Firmâpolis, São Luiz de Montes Belos, Corrêgo Diamantina e Aurilândia. Aurilândia, Boa Vista, Cachoeira de Goiás e Ivotlándia. Valor da outorga de R\$ 376.201,80 (trezentos e setenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

V - Linha nº 02.104-00 – **Goiânia a Registro do Araguaia**, convencional, com extensão de 377 km e com as seguintes seções: Goiânia, Trindade, Fazendinha, Terra Preta, Santa Bárbara de Goiás, Claudionópolis, Nazário, km 75 (GO-060), Rio Telegrafo, Turvânia, Sapezal, Firmâpolis, São Luiz de Montes Belos, Corrêgo Diamantina e Aurilândia. Aurilândia, Boa Vista, Cachoeira de Goiás e Ivotlándia, Almas, Alto e Registro do Araguaia. Valor da outorga de R\$ 698.660,49 (seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

VI - Linha nº 02.105-00 – **Goiânia a São Luiz de Montes Belos**, convencional, com extensão de 136 km e com as seguintes seções: Goiânia, Trindade, Fazendinha, Terra Preta, Santa Bárbara de Goiás, Claudionópolis, Nazário, km 75 (GO-060), Rio Telegrafo, Turvânia, Sapezal, Firmâpolis, São Luiz de Montes Belos, Entrada para Ponte Branca, Colina dos Alemães, Perdiz, Serra Verde e Baliza. Valor da outorga de R\$ 252.036,68 (duzentos e cinquenta e dois mil, trinta e seis reais e seis centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

VII - Linha nº 02.106-00 – **Goiânia a Firmâpolis**, convencional, com extensão de 125 km e com as seguintes seções: Goiânia, Trindade, Fazendinha, Terra Preta, Santa Bárbara de Goiás, Claudionópolis, Nazário, km 75 (GO-060), Rio Telegrafo, Turvânia, Sapezal, Firmâpolis, São Luiz de Montes Belos, Entrada para Ponte Branca, Colina dos Alemães, Perdiz, Serra Verde e Baliza. Valor da outorga de R\$ 116.752,28 (cento e dezessete mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e vinte e um mil seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

IX - Linha nº 02.600-00 – **Nazário a São Luiz de Montes Belos**, convencional, com extensão de 63 km e com as seguintes seções: Nazário, km 75 (GO-060), Rio Telegrafo, Turvânia, Sapezal, Firmâpolis e São Luiz de Montes Belos. Valor da outorga de R\$ 116.752,28 (cento e dezessete mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e vinte e oito centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

X - Linha nº 02.601-00 – **Firmâpolis a São Luiz de Montes Belos**, convencional, com extensão de 11 km e com as seguintes seções: Firmâpolis e São Luiz de Montes Belos. Valor da outorga de R\$ 20.385,32 (vinte mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

XI - Linha nº 02.502-00 – **Iporá a Baliza**, convencional, com extensão de 281 km e com as seguintes seções: Iporá, Jacubá, Caçapó, Jacarandá, Palestina de Goiás, Cana Verde, Caipópolis, Campos Belos, Paraisópolis, Doverlândia, Capivara, Entrada para Ponte Branca, Colina dos Alemães, Perdiz, Serra Verde e Baliza. Valor da outorga de R\$ 520.752,25 (quinhentos e vinte mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

XII - Linha nº 02.503-00 – **Iporá a Jaupaci**, convencional, com extensão de 47 km e com as seguintes seções: Iporá e Jaupaci. Valor da outorga de R\$ 87.100,91 (oitenta e sete mil, cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

XIII - Linha nº 02.504-00 – **Iporá a Jussara**, convencional, com extensão de 129 km e com as seguintes seções: Iporá, Israelândia, Guanambi, Jaupaci, Baixadânia, Fazenda Nova, Alto Carandaí, Novo Brasil e Jussara. Entrada para GO-418, Novo Brasil, Alto Carandaí, Fazenda Nova, Entrada para GO-418, São Domingos e São Luiz de Montes Belos. Valor da outorga de R\$ 239.064,20 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta reais e vinte centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

XIV - Linha nº 02.505-00 – **Iporá a Jussara**, convencional, com extensão de 144 km e com as seguintes seções: Jussara, Entrada para GO-418, Novo Brasil, Alto Carandaí, Fazenda Nova, Entrada para GO-418, São Domingos e São Luiz de Montes Belos. Valor da outorga de R\$ 266.662,36 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

XV - Linha nº 02.506-00 – **São Luiz de Montes Belos a Iporá (via Cachoeira de Goiás)**, convencional, com extensão de 157 km e com as seguintes seções: São Luiz de Montes Belos, Diamantina, Aurilândia, Boa Vista, Cachoeira de Goiás, Israelândia, Carté, Pedralândia, Trevo do Rio Claro e Iporá. Valor da outorga de R\$ 290.954,10 (duzentos e noventa mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), referente ao tempo de vigência de 15 anos.

Rivaldo Darcí Chiareloto
Conselheiro Presidente

**AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 0053/2016 - CR**

Dispõe sobre a outorga de autorização para o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 201600029000639.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Art. 1º Que deverá ser publicado o extrato do Termo de Autorização, nos termos do § 2º do art. 6º do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, cuja despesa deverá ser paga pelo interessado.

Art. 2º Que o pagamento do valor da outorga deverá ser formalizado nos termos do § 5º, do art. 11 do Decreto nº 8.444, de 1º de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Que o atraso no pagamento de qualquer parcela do valor de outorga de que trata o "caput" deste artigo, por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data final para quitação das parcelas subsequentes, ensejará o cancelamento automático do Termo de Autorização.

Art. 3º Que deverá ser publicado o extrato do Termo de Autorização, nos termos do § 2º do art. 6º do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, cuja despesa deverá ser paga pelo interessado.

Art. 4º Que o pagamento do valor da outorga deverá ser formalizado nos termos do § 5º, do art. 11 do Decreto nº 8.444, de 1º de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Que o atraso no pagamento de qualquer parcela do valor de outorga de que trata o "caput" deste artigo, por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data final para quitação das parcelas subsequentes, ensejará o cancelamento automático do Termo de Autorização.

Art. 5º Que deverá ser publicado o extrato do Termo de Autorização, nos termos do § 2º do art. 6º do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, cuja despesa deverá ser paga pelo interessado.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 04 dias do mês de maio de 2016.

Rivaldo Darcí Chiareloto
Conselheiro Presidente

**AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 0053/2016 - CR**

Dispõe sobre a outorga de autorização para o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 201600029000639.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Art. 1º Que deverá ser publicado o extrato do Termo de Autorização, nos termos do § 2º do art. 6º do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, cuja despesa deverá ser paga pelo interessado.

Art. 2º Que o pagamento do valor da outorga deverá ser formalizado nos termos do § 5º, do art. 11 do Decreto nº 8.444, de 1º de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Que o atraso no pagamento de qualquer parcela do valor de outorga de que trata o "caput" deste artigo, por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data final para quitação das parcelas subsequentes, ensejará o cancelamento automático do Termo de Autorização.

Art. 3º Que deverá ser publicado o extrato do Termo de Autorização, nos termos do § 2º do art. 6º do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, cuja despesa deverá ser paga pelo interessado.

Art. 4º Que o pagamento do valor da outorga deverá ser formalizado nos termos do § 5º, do art. 11 do Decreto nº 8.444, de 1º de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Que o atraso no pagamento de qualquer parcela do valor de outorga de que trata o "caput" deste artigo, por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data final para quitação das parcelas subsequentes, ensejará o cancelamento automático do Termo de Autorização.

Art. 5º Que deverá ser publicado o extrato do Termo de Autorização, nos termos do § 2º do art. 6º do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, cuja despesa deverá ser paga pelo interessado.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 04 dias do mês de maio de 2016.